



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11516.000391/2001-68  
Recurso nº : 127.684  
Matéria : IRPJ – Ano: 1996  
Recorrente : ENGEPLAN TERRAPLENAGEM SANEAMENTO E URBANISMO  
LTDA.  
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 22 de janeiro de 2002  
Acórdão nº : 108-06.812

{ Recurso de Divergência RD/108-0.492

**NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS** - A emissão de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF não é obrigatória nos procedimentos de fiscalização relativos à revisão sistemática das declarações de rendimentos apresentadas pelos contribuintes.

**PROCEDIMENTO FISCAL - MULTA DE OFÍCIO** - O procedimento fiscal teve início com intimação regularmente enviada ao sujeito passivo, para prestar esclarecimentos e informações sobre dados informados na declaração de rendimentos. Confissão de débito formalizada após ciência da intimação não constitui denúncia espontânea e o seu lançamento está sujeito à multa de ofício.

**PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS** - Estando a pessoa jurídica sob procedimento fiscal, quando da opção pelo REFIS, a multa de ofício que viesse a ser lançada poderia ser incluída no programa, independentemente da data de seu vencimento, desde que houvesse a confissão do débito. Instaurado o litígio, pela Impugnação do lançamento, não é mais cabível sua posterior inclusão.

Preliminar rejeitada.  
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGEPLAN TERRAPLENAGEM SANEAMENTO E URBANISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 11516.000391/2001-68  
Acórdão nº : 108-06.812



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



TANIA KOETZ MOREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 11516.000391/2001-68  
Acórdão nº : 108-06.812

Recurso nº : 127.684  
Recorrente : ENGEPLAN TERRAPLENAGEM SANEAMENTO E URBANISMO  
LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica cientificado à Recorrente em 23/02/01, decorrente de revisão sumária da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996, do qual, após o julgamento singular, resta em litígio apenas a exigência da multa de ofício.

Na impugnação tempestivamente apresentada, a autuada alega que incluiu seus débitos federais, inclusive o de que trata o presente processo, no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, antes de tomar ciência do auto de infração, ou seja, em 12/02/01. Configura-se, assim, a denúncia espontânea tratada no artigo 138 do Código Tributário Nacional, sendo incabível o lançamento de ofício, por já confessado o débito, de forma irretratável.

Decisão singular às fls. 141/144 julga parcialmente procedente o lançamento, cancelando a parte relativa ao tributo e mantendo a multa de ofício. Está assim ementada:

*"Procedimento Fiscal. IRPJ apurado e incluído no REFIS. Lançamento. Multa de Ofício.*

*Estando o contribuinte sob **procedimento fiscal**, qualquer débito que este venha a recolher, relacionado com a medida de fiscalização iniciada, deve estar acompanhada da multa correspondente aos lançamentos de ofício."* (negrito do original)

Para assim concluir, fundamenta-se a d. autoridade monocrática no fato de que, em 09.01.01, a autuada havia sido intimada a apresentar cópia da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996 e a prestar informações e



Processo nº : 11516.000391/2001-68  
Acórdão nº : 108-06.812

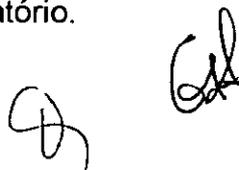
esclarecimentos acerca dos dados nela contidos. A partir daí, já estava sob procedimento fiscal, excluindo-se a espontaneidade de que trata o artigo 138 do CTN.

Recurso Voluntário juntado às fls. 149/157, alegando, em preliminar, a nulidade do ato fiscal, uma vez que não lhe foi entregue o competente Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, previsto na Portaria nº 1.265/99. Assim, além do não cumprimento da forma prescrita em lei, o ato é nulo porque o agente da Receita Federal era incompetente para desencadear quaisquer atos de fiscalização sem a autorização expressa através do MPF.

No mérito, reafirma a ocorrência da denúncia espontânea. Argumenta também que a multa está sendo cobrada em duplicidade, uma vez que, na consolidação dos débitos junto ao REFIS, é acrescida a multa de mora de 20% (vinte por cento). Invoca ainda o artigo 2º, § 4º, inciso I, da Lei nº 9.964/00, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 10.189/01, pelo qual a consolidação dos créditos tributários confessados e incluídos no REFIS retroage à data de 1º de março de 2000. Por fim, caso vencidos os argumentos apresentados, a multa deverá ser incluída no REFIS, com a redução de 40%, em vista do disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 5, de 16/08/00, e no artigo 5º, § 9º, do Decreto nº 3.431/00, regulado pelo artigo 4º da Resolução CG/REFIS nº 6/00.

Os autos sobem a este Conselho acompanhados de arrolamento de bens.

Este o Relatório.



Processo nº : 11516.000391/2001-68  
Acórdão nº : 108-06.812

## VOTO

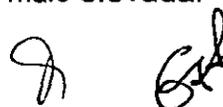
Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração, uma vez que, nos termos do artigo 11, inciso IV, da Portaria SRF nº 1.265/99, o Mandado de Procedimento Fiscal não é exigido nos casos de revisão sistemática das declarações de rendimentos apresentadas pelos contribuintes. Mais tarde, o Decreto nº 3.724/01, em seu artigo 2º, § 4º, também dispensou a emissão do MPF nas hipóteses de procedimento de fiscalização relativo ao tratamento automático das declarações, as denominadas "malhas". Sendo este o caso dos autos, o instrumento de autorização invocado não era exigível.

O procedimento fiscal iniciou-se com o Termo de Intimação do qual a pessoa jurídica tomou ciência em 09/01/01 (fls. 08). Por conseguinte, a confissão dos débitos no dia 12 do mês seguinte não constituiu procedimento espontâneo, conforme disposto no parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Também não procede a alegação de que os débitos teriam sido, efetivamente, confessados em 01/03/00. Essa data, nos termos da redação dada pela Lei nº 10.189/01 ao artigo 2º, § 4º, inciso I, da Lei nº 9.964/00, é tão-somente o termo inicial para a aplicação dos juros equivalentes à TJLP sobre o débito consolidado, independentemente da data da formalização da opção pela pessoa jurídica. Tal dispositivo veio beneficiar os contribuintes que formalizaram a opção mais tarde, cujos débitos estariam sujeitos aos juros pela taxa SELIC, significativamente mais elevada.



Processo nº : 11516.000391/2001-68  
Acórdão nº : 108-06.812

Cabível, portanto, a aplicação da multa de lançamento de ofício.

Com respeito à inclusão da multa no REFIS, efetivamente a Resolução nº 5/00, do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, em seu artigo 6º, estabeleceu que a multa de ofício lançada em nome de pessoa jurídica que, na data da opção, estivesse sob procedimento fiscal, poderia ser incluída no REFIS quando de sua constituição, independentemente da data de seu vencimento. Todavia, a inclusão no REFIS condiciona-se à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos (Lei nº 9.964/00, art. 3º, inc. I), o que não aconteceu no caso da Recorrente que, ao invés de manifestar sua opção pela inclusão da penalidade em tela naquele programa, inaugurou o litígio ao impugnar seu lançamento.

Assim, não é mais cabível a pretensão da Recorrente, uma vez que optou pela discussão do lançamento.

De outro lado, procede o argumento de que a exigência da multa de ofício e da multa de mora, simultaneamente e sobre a mesma base de cálculo, não encontra amparo na legislação. Todavia, a multa de mora incluída no débito consolidado no REFIS não faz parte do presente litígio, e sua exclusão deveria ser requerida junto ao órgão de origem.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões/DF, em 22 de janeiro de 2002

  
TANIA KOETZ MOREIRA

